

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5711/2021-EDOC

INTERESSADO: PREGOEIRO

ORIGEM: PREGÃO 88/2021

ASSUNTO: ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO 056/2021

I – RELATÓRIO

A RECORRENTE, empresa RIO MADEIRA CERTIFICADORA DIGITAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.035.197/0001-08, estabelecida na AV. CARLOS GOMES, 2272 –SALA 1, BAIRRO SÃO CRISTOVÃO -PORTO VELHO –RO, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO alegando em apertada síntese:

“(…) Na presente licitação, a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI logrou-se vencedora, e, portanto, após análise da comissão de habilitação, foi considerada habilitada. Ocorre que, diante do atestado de qualificação técnica apresentado fica claro que quem emitiu se trata justamente da certificadora que irá emitir o próprio certificado, ou seja, qualquer órgão que licita e exige qualificação técnica busca por meio desta exigência avaliar a capacidade do licitante (prestador de serviço) de atender o consumidor final, posição na qual o órgão se encontra. E neste atestado quem atesta é o próprio Agente Certificador que será beneficiado na venda sendo óbvio o seu interesse em que a empresa AR RP vença, fato este que pode ser confirmado em simples diligência na cadeia hierárquica da ICP BRASIL e poderão verificar que em sua proposta a empresa oferta a marca do certificado AC SOLUTI a mesma empresa que emite o certificado.(g.n)

(…) Assim, pedimos que a empresa AR RP seja devidamente inabilitada com base na sua falta de comprovação de aptidão técnica para fins de atendimento ao edital, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela própria certificadora qual trabalha, ou seja, a ATESTANTE não é consumidor, e sim FORNECEDOR dos certificados.

Em contrarrazões a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o Nº 21.308.480/0001-22, com sede e domicílio na cidade de Ribeirão Preto – SP, , assim se manifestou:

(…) Também realça em eminente necessidade de assento, o que passa por ignorado a parte contrária, que a própria Administração, na pessoa da Câmara Municipal de Salvador, consulta em: <<http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/VisualizarRecursosPregao.asp?prgCod=905087>>, via Pregão Eletrônico Nº 002-2021, quando do indício das mesmas alegações pela empresa Recorrente, apontou que é perfeitamente cabível a verificação da empresa Contra-arrazoante, a partir de tal documento, vejamos:

A AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIREL apresentou contrarrazões ao mencionado recurso destacando, inicialmente que as empresas enquadradas como AR's, terão sua capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto a terceiros, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua a capacidade de venda e emissão aos titulares de certificação digital, haja vista não ser a própria AC a responsável pela interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's. Ademais, a recorrida conclui que, “(…) se a capacitação técnica se dá pela comprovação de realização de venda anterior realizado pelo licitante que ali pretende lograr

vencedor do feito, e, carregando a certificação digital em si peculiaridades ao seu modelo de mercado, é consequente ponderar que a sua aferição em satisfatória poderá se dá pela Autoridade Certificadora que vincula, uma vez sendo esta é a "titular responsável" pelo certificado digital (fabricante), e, aquela pela entrega e comercialização do mesmo (distribuidora e/ou revendedora)." 3. DO MÉRITO Antes de avançar no mérito propriamente dito, compete a este Pregoeiro sublinhar que conduziu o certame em estrita observação ao que dispõem as normas constitucionais e infraconstitucionais a respeito das licitações e contratações públicas, especialmente aquelas normas princípio, que possuem forte teor de abstração e que, por isso, precisam ser concretizadas pelo intérprete. Nesse sentido, garantiu-se não apenas a isonomia a todos os licitantes, eis que houve a garantia de tratamento materialmente igual para eles, possibilitando a competitividade, como também se buscou obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Quanto as alegações da recorrente no que tange à veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida, ressaltamos que, a análise da Proposta de Preços, bem como documentos atinentes à qualificação técnica foi procedida pelo Setor Técnico Demandante, qual seja, Assessoria de Informática da CMS. Na oportunidade, o Setor Demandante, bem como este Pregoeiro não encontraram quaisquer indícios de irregularidades ou falsidade do documento apresentado. "(...)"

"Por todo o exposto, haja vista a perfeita harmonização do procedimento adotado com o sistema normativo das licitações, especialmente da Lei nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, este Pregoeiro OPINA que este Recurso seja CONHECIDO e, no mérito, lhe seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão que classificou a proposta e declarou habilitada a empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI - CNPJ: 21.308.480/0001-22."

Leve digressão sobre o tema:

Destarte, o modelo adotado no Brasil para infraestrutura de chaves públicas é chamado de certificação com raiz única, em que existe uma Autoridade Certificadora Raiz (AC-Raiz), a qual também é competente para credenciar os demais participantes da cadeia, competindo-lhe supervisionar e auditar os processos, atualmente sendo figurada pelo Instituto Nacional de Tecnologia de Informação (ITI), pelo qual encontra-se no topo da hierarquia da cadeia de certificação, sendo a primeira autoridade.

Portanto, teremos que as empresas enquadradas como AR's, terão sua capacidade técnica aferida quando da comprovação da efetiva emissão/entrega do objeto à **terceiros**, pois, uma vez sendo vinculada as AC's, estas poderão aferir a sua capacidade de venda e emissão, haja vista não ser a própria AC a responsável pela emissão/interface dos certificados aos clientes, e sim as AR's.

Melhor dizendo, uma vez sendo as Autoridades de Registro as titulares pela interface para emissão de certificados digitais entre as Autoridades Certificadoras e os clientes finais, possuirão estas inclusive capacidade de venda direta e entrega aos seus compradores quando da comercialização do produto, é o que fora declarado.

É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A finalidade da previsão de atestados, na Lei de Licitações, com o intuito de certificar a qualificação técnica dos licitantes, foi para garantir um mínimo de confiabilidade à Administração, acerca da capacidade da empresa para levar a efeito o empreendimento, em respeito a padrões técnicos aceitáveis. Ainda que não seja viável obter garantia plena acerca da habilidade do licitante para desempenhar a futura contratação, o que não se pode admitir é que uma empresa declare estar apta a executar o objeto sem o aval de terceiros. Aqui, não se trata de mesmo grupo econômico, sendo assim, para comprovar que possui aptidão compatível com o disposto no instrumento convocatório da licitação, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico, pois se trata de empresas com personalidade jurídica distinta, por meio da qual adquirem direitos e obrigações que as individualizam nas relações comerciais.

Como dito, não há nenhum impedimento legal para apresentação do atestado de qualificação pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, sendo possível, diante das nuances do objeto licitado a apresentação pela empresa certificadora como beneficiária do serviço prestado por terceiro, que abrange muito mais que a comercialização, sendo que no caso em questão, a empresa habilitada no Pregão Eletrônico AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI é uma autoridade de Registro (AR), que tem uma AC (Autoridade Certificadora) hierarquicamente superior, qual seja, SOLUTTI – SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A., ambas subordinadas a AC-Raiz. A empresa apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela AC (Autoridade Certificadora) que contemplou informações acerca da emissão de certificados digitais em quantidades e especificações pertinentes e compatíveis ao objeto da licitação, portanto, atendendo as regras do edital, anexando inclusive, contrato de prestação de serviço.

Em manifestação da área técnica, diz que “não há elemento restritivo no Edital que limite a emissão de atestado à cliente final da cadeia da prestação de serviço; há apenas a observância que seja emitida por pessoa jurídica de direito público ou provado atestando FORNECIMENTO de forma satisfatória de objeto compatível (qual seja, tokens de assinatura digital), e pertinente em quantidades, características e prazos com o objeto da licitação.”

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e diante dos precedentes favoráveis a habilitação da AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL, entendo que não há nenhum impedimento da Lei 13.303/2016, RILC/DESO e o edital que afaste o atestado de qualificação técnica fornecido.

S.M.J é o parecer opinativo com base nas informações lançadas no processo administrativo do pregão 88/2021.

Aracaju(SE), 18 de novembro de 2021.

EMERSON DANTAS MENEZES

Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

DESO 015 Rua Campo do Brito, 331 – Praia 13 de Julho – CEP: 49.020-380 – Telefone (79) 3226-1000 – e-mail: deso@deso-se.com.br
CNPJ: 13.018.171/0001-90 – Insc. Estadual: 27.051.036-2